

TC 002.753-2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: município de Urbano Santos/MA.

Responsável: Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093-15, Prefeito (Gestão: 2005-2008).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 1711/2005, Siafi 555371 (peça 1, p. 67, 93, 97-99, 103, 109, 113 e 117), celebrado com a Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA, tendo por objeto "melhorias sanitárias domiciliares", com vigência estipulada para o período de 16/12/2005 a 17/1/2010 (peça 2, p. 108).

HISTÓRICO

2. Os autos foram preliminarmente instruídos por meio da peça 4, oportunidade em que ficou assente a responsabilização do senhor Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), na condição de prefeito municipal de Urbano Santos/MA, gestão 2005-2008, pelo valor R\$ 74.675,20, de um total repassado pela União de R\$ 128.000,00, mediante as Ordens Bancárias 20060B912754, de 4/12/2006, e 20070B900688, de 19/1/2007 (peça 1, p. 371 e 387; e peça 2, p. 109), de R\$ 64.000,00 cada, creditadas na conta corrente específica do ajuste, em 6/12/2006 e 23/1/2007 (peça 1, 203 e 205), mantida pela Prefeitura Municipal de Urbano Santos no Banco do Brasil, agência 0020-5, conta 40204-4.

3. Na mesma instrução inicial constou registro de irregularidade decorrente de execução parcial do objeto conveniado, correspondente a 41,66%, conforme apontado no Relatório de Acompanhamento 37/2010 (peça 1, p. 367-381), onde consta registro no sentido de que "de acordo com o Relatório Técnico do engenheiro [...], de 15.09.08, o percentual de execução física constatado é de 41,66%, incompatível com a execução financeira apresentada de 80%".

4. Naquela mesma instrução, também foi considerada necessária e relevante a verificação da correlação entre os beneficiários dos cheques emitidos à conta do Convênio e os beneficiários indicados na documentação probante, apresentada na prestação de contas. Decorrente disso, a instrução citada encerrou-se com a formulação de proposta de diligência ao Banco do Brasil, para encaminhamento a esta Unidade Técnica de cópia dos cheques 850001, 850002, 85003 e 850004, sacados da conta 40204-4, agência 0020-5, mantida pela Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA, para movimentação dos recursos do Convênio/Funasa 1711/2005 (Siafi 555371).

5. Na sequência, com a concordância da Unidade Técnica (peça 5), foi expedido o Ofício 1112/2015-TCU/SECEX-MA, de 7/4/2015 (peça 6) ao Banco do Brasil, cuja resposta e respectiva documentação anexa encontra-se à peça 10.

EXAME TÉCNICO

Comparativo da documentação bancária com a prestação de contas

6. Quanto à documentação de saque encaminhada pelo Banco do Brasil (peça 10), da conta 40204-4, agência 0020-5, mantida pela Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA, para movimentação dos recursos do Convênio/Funasa 1711/2005 (Siafi 555371), constatou-se que todos os cheques beneficiaram o credor registrado na Relação de Pagamentos da prestação de contas (peça 1 p.



181), conforme quadro a seguir, não havendo, quanto a esse aspecto, indícios de locupletamento do responsável:

Cheque	Data do saque	Valor (R\$)	Beneficiário	Localização cheque/extrato
850001	6/6/2007	35.000,00	J.P.L. Construções Ltda.	Peça 10, p. 2 e peça 1, p. 215
850002	20/9/2007	74.100,00	J.P.L. Construções Ltda.	Peça 10, p. 14 e peça 1, p. 221
850003	24/10/2007	15.850,00	J.P.L. Construções Ltda.	Peça 10, p. 10 e peça 1, p. 223
850004	8/11/2007	7.500,00	J.P.L. Construções Ltda.	Peça 10, p. 6 e peça 1, p. 225
		132.450,00		

Indícios de irregularidade imputados ao responsável

7. Na presente TCE, segundo o Relatório de Auditoria do Controle Interno 2028/2014 (peça 2, p. 124-126), ao responsável, senhor Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093-15, prefeito municipal de Urbano Santos/MA, na gestão 2005-2008, foi imputada irregularidade por meio do Relatório de Acompanhamento/Funasa nº 37/2010, de 13/12/2010 (peça 1, p. 367-381), que mensurou o percentual de execução do Objeto pactuado em 41,66% (equivalente a R\$ 53.324,80), acarretando prejuízo ao erário da ordem de R\$ 74.675,20.

8. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas, sendo a última via Edital publicado no DOU de 6/5/2014 (peça 2, p. 52, 75-76; e 78). No entanto, manteve-se silente, e não apresentando justificativas e nem recolhendo o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razões pelas quais sua responsabilidade foi mantida (peça 1, p. 102).

9. Desse modo, no que pese os recursos transferidos pela Funasa/MA ao Município de Urbano Santos/MA, por meio do Convênio 1711/2005, Siafi 555371, terem sido movimentados através de cheques nominativos à firma descrita na prestação de contas (J.P.L. Construções Ltda.), resta configurada ocorrência que macula a prestação de contas e motiva a proposição de julgamento das presentes contas, considerando como débito em desfavor do responsável o valor de R\$ 74.675,20, correspondente a 58,34% do montante repassado pela Funasa no citado ajuste, conforme consta no item 7 desta instrução.

CONCLUSÃO

10. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade do agente arrolado no Relatório de Tomada de Contas Especial, bem assim apurar adequadamente o débito a ele atribuído, dado que persiste o indício de irregularidade caracterizado pela execução parcial do objeto conveniado, correspondente a 41,66%, conforme apontado no Relatório de Acompanhamento 37/2010 (peça 1, p. 367-381), com consequente prejuízo ao erário, em valor histórico da ordem de R\$ 74.675,20, que deve constar de citação ao responsável, cuja atualização, com a aplicação de juros de mora, deve ocorrer nos termos seguintes: R\$ 14.675,20 a contar de 6/12/2006; e R\$ 64.000,00 a contar de 23/1/2007 (item 7).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

29. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria – Segecex 17, de 15/5/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

a) realizar a citação do responsável abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias,

apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias a seguir mencionadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total de despesas do Convênio 1711/2005, Siafi 555371, cujos recursos foram transferidos à Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA/MA tendo como objeto a realização de “melhorias sanitárias domiciliares”:

a.1 **Responsável:** Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093-15, ex-prefeito municipal de Urbano Santos/MA, na gestão 2005-2008.

a.1.1. **Composição da dívida:**

DATA	VALOR
6/12/2006	14.675,20
23/1/2007	64.000,00

a.1.2. **Valor atualizado até 20/6/2016:** R\$ 226.208,58 (peça 1, p. 11)

a.2. **Origem do débito:** execução parcial do objeto do Convênio 1711/2005, Siafi 555371;

a.3. **Indícios de irregularidades:** execução de 41,66% (equivalente a R\$ 53.324,80) do objeto do Convênio/Funasa 1711/2005, Siafi 555371, acarretando prejuízo ao erário da ordem de R\$ 74.675,20;

b) informar os responsáveis de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar em anexo aos ofícios de citação dos responsáveis, cópia da presente instrução.

Secex/MA, 1ª DT, em 1º de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Francisco de Assis Martins Lima
AUFC – Mat. TCU 3074-0

Anexo: Processo TC 002.753-2015-4

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação parcial da aplicação dos recursos repassados pela Funasa para financiar o objeto do Convênio 1711/2005, Siafi 555371	Aldenir Santana Neves, CPF 176.561.093-15, ex-Prefeito.	2005-2008	Não comprovou parcialmente a aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA pela Funasa para financiar o objeto do Convênio 1711/2005, Siafi 555371.	A Não comprovou parcial da aplicação dos recursos do Convênio 1711/2005, Siafi 555371 pelo gestor municipal teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos.	É inteiramente reprovável a conduta omissiva do responsável, vez que este é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos, sendo que o Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que todo aquele que gerir recursos públicos deve comprovar a boa e regular aplicação dos mesmos.